

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2023, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CONTENDA, PARANÁ.

VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada à Rua Cyro Correia Pereira, 3560 – Casa 01 – Cond. Villa Di Bosco – CIC – Curitiba – Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.993.449/0001-00, vem por seu representante legal, no certame licitatório referente ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2023**, promovido pelo **MUNICÍPIO DE CONTENDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no devido prazo legal, fazendo uso da prerrogativa legal da alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ata de julgamento da fase de habilitação, de 26 de junho de 2023, de acordo com as razões de fato e de direito adiante expendidas.

1.0 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1.1 - Promoveu o Município de Contenda, Certame na modalidade Concorrência, com objeto “Contratação de empresa para a Execução de Obra de Recapeamento asfáltica em vias urbanas, referente as Ruas Padre José Klaper, Rua Stanislaw Szczypior, Rua 14 de Novembro, Rua 1º de Setembro e Rua Eucário Terésio de Carvalho”

1.2 – Na Ata de Julgamento, a d. Comissão, em análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, entendeu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, sob o argumento:

“INABILITADA por apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício — DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprove boa situação da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme o item 5.2.3.3 do Edital (Apresentando em seu Balanço Patrimonial o Patrimônio Líquido de valor negativo”

VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 43.993.449/0001-00

Rua Cyro Correia Pereira, 3560 Casa 01 – Curitiba – PR CEP 81460-050

Email: vlpavimentacao@hotmail.com

TEL: (41) 99663-5438

1.3 – Entretanto, a empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** cumpriu todos os requisitos solicitados em edital para demonstrar a sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Capacidade Técnica e situação Econômica Financeira.

1.4 - O item 5.2.3.3 do Edital, foi cumprido no que diz respeito a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício — DRE do último exercício social encerrado, que são parte integrante e cópias fiéis do livro diário, registrado na Junta Comercial do Paraná, que comprovam as Demonstrações de Capacidade Financeira de nossa instituição.

1.5 – Conforme Declaração explicativa assinada pelo contador da Recorrente (anexo I):

Declaramos para os devidos fins, que a forma da demonstração do balanço patrimonial da empresa VL PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 43.993.449/0001-00, foi impresso com as demonstrações apresentando o PASSIVO com o sinal negativo, conforme a estrutura do plano de contas adotado e que esse não se refere a que o PATRIMÔNIO LÍQUIDO, esteja a descoberto e sim que a demonstração apresenta um PATRIMÔNIO LÍQUIDO, positivo no valor de R\$ 346.759,81, a disposição dos sócios.

1.6 – Pelo exposto, fica evidenciado que ocorreu um equívoco meramente formal ao interpretar o Balanço, uma vez que o sinal de “-“ antes dos valores descritos, não significavam sinal de negativo e sim sinal de indicação, ocorrido pela forma de configuração da estrutura do plano de contas adotado.

1.7 - Vale citar que o balanço apresenta os valores no qual se obtém os resultados da empresa, com seu Patrimônio Líquido positivo no valor de R\$ 346.759,81.

1.8 – Ressalta-se que a contabilidade já providenciou a impressão da **folha 15** do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente com o Patrimônio Líquido sem o sinal de negativo (indicativo), sem alteração de valores, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do Balanço:

36 - VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
Contabilidade

Balanco Patrimonial

FOLHAS: 15
Data: 13/09/2023
Hora: 17:24:08

Consolidação: Empresa
NIRE nº 41210336591 de 24/10/2021

Grau: 4

Encerrado em: 31/12/2022

	12/2022	12/2021
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE	351.141,96	443.670,06
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	350.761,96	443.670,06
CAIXA	350.761,96	443.670,06
BANCOS	350.737,99	443.246,24
	23,97	423,82
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
PERMANENTE	380,00	0,00
INVESTIMENTOS	380,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	351.141,96	443.670,06
PASSIVO		
PASSIVO CIRCULANTE	351.141,96	443.670,06
OBRIGAÇÕES	4.382,18	6.821,06
FORNECEDORES	4.382,18	6.821,06
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	197,65	0,00
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	2.327,68	0,00
PROVISÕES TRABALHISTAS	1.490,60	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	386,32	0,00
	0,00	6.821,06
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
CAPITAL SOCIAL	348.789,61	436.849,00
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00	300.000,00
LUCROS E OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	68.045,00	136.849,00
LUCROS E OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	68.045,00	136.849,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	-11.285,19	0,00
	-11.285,19	0,00
TOTAL DO PASSIVO	351.141,96	443.670,06

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial com base nas informações e na documentação apresentada, encerrado em 31/12/2022, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 351.141,96 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), e em 31/12/2021, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 443.670,06 (quatrocentos e quarenta e três mil, seiscientos e setenta reais e seis centavos).

2.0 – DO DIREITO

2.1 – No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

2.2 – O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

2.3 – Hipótese do caso em tela, pois se tratou de uma confusão acerca de um símbolo de “-” no documento, que não tinha a intenção de significar “negativo”, mas de “indicativo” na formatação dos documentos contábeis.

2.4 – Nesse sentido, A Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, a desclassificação das propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V)

2.5 – Mantendo-se, portanto, a participação dos licitantes que apresentaram propostas ou documentação que contenham irregularidades sanáveis.

2.6 – Assim, por meio do aludido princípio, aplica-se a regra de “sanabilidade” das irregularidades formais nas licitações, com a consequente atenuação do formalismo do procedimento licitatório.

2.7 – A finalidade das cláusulas que impõe a inabilitação dos participantes devem ser avaliadas com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de inoccorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja corrigida.

2.8 – Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal.

2.9 – Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).

3.0 – DO PEDIDO

3.1 - Desta forma, visando preservar ao máximo os interesses públicos e tendo demonstrado fática e historicamente a sua capacidade técnica, jurídica, regularidade fiscal e financeira para a execução da obra objeto do respectivo edital, a empresa requer respeitosamente que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação e a **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** seja habilitada na Concorrência Nacional nº 004/2023, para participar da Segunda etapa do certame.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Curitiba, 28 de junho de 2023.



VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Vanderlei Francisco Lourenço

Responsável legal

RG: 7.254.775-6 SSP/PR – CPF: 030.245.099-84

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a forma da demonstração do balanço patrimonial da empresa VL PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 43.993.449/0001-00, foi impresso com as demonstrações apresentando o PASSIVO com o sinal negativo, conforme a estrutura do plano de contas adotado e que esse não se refere a que o PATRIMÔNIO LÍQUIDO, esteja a descoberto e sim que a demonstração apresenta um PATRIMÔNIO LÍQUIDO, positivo no valor de R\$ 346.759,81, a disposição dos sócios.

LUIZ CARLOS
NOGUEIRA:40402940920

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS NOGUEIRA:40402940920
Dados: 2023.06.28 09:24:50 -03'00'

**VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
CONTRATO SOCIAL**

Vanderlei Francisco Lourenço, brasileiro, nascido em 28/07/1980, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba, Paraná, na Rua Cyro Correia Pereira, nº 3560, Cidade Industrial, Cep 81460-050, portador do RG nº 7.254.775-6 SESP/PR e CPF nº 030.245.099-84, Resolve constituir uma Sociedade Limitada Unipessoal.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente sociedade girará sob o nome empresarial: VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, e terá sede e foro em Curitiba, Paraná, na Rua Cyro Correia Pereira, nº 3560, Casa 01, Residencial Villa di Bosco, Cidade Industrial, CEP 81.460-050

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente sociedade terá por objeto social o ramo de: Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Obras de terraplanagem; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado e iniciará suas atividades a partir do registro do presente documento.

CLÁUSULA QUARTA

O capital da Sociedade subscrito é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, de valor nominal R\$1,00, a ser integralizada pelo sócio único da seguinte forma: R\$300.000,00 (trezentos mil reais) no ato deste contrato e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em até 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
Vanderlei Francisco Lourenço	500.000	100	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000	100	R\$ 500.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **Vanderlei Francisco Lourenço**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo primeiro: Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e

VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA CONTRATO SOCIAL

a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao sócio único e administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Pelos serviços que prestar à sociedade perceberá o sócio, a título de remuneração "pró-labore", uma quantia mensal fixada de comum acordo dentro dos limites previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levado a conta de Despesas Gerais.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do sócio único, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se estes forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA NONA

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência no Brasil ou no exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (Lei nº 6.404/76), conforme faculta o § único do Art. 1.053 da Lei nº 10.406/2002.

000814

VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O sócio único e administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O sócio declara, para fins do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, que:

- a) a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade não excedeu, no exercício anterior, o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro da comarca de Curitiba/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

VANDERLEI FRANCISCO LOURENÇO



000815

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VL PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03024509984	VANDERLEI FRANCISCO LOURENCO
40402940920	LUIZ CARLOS NOGUEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/10/2021 19:53 SOB N° 41210336891.
PROTOCOLO: 217142451 DE 22/10/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107847718. CNPJ DA SEDE: 43993449000100.
NIRE: 41210336891. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/10/2021.
VL PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FASE HABILITATÓRIA – ENVOLPE Nº 01

CONCORRÊNCIA Nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291/2023

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de recapeamento Asfáltico de vias Urbanas, referente as ruas Padre José Klaper, Rua Stanislaw Szczypior, Rua 14 de Novembro, Rua 1º de Setembro e Rua Eucário Terésio de Carvalho, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE:

- **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 43.993.449/0001-00, encaminhado via e-mail no dia 28/06/2023.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa acima denominada como recorrente, já qualificada nos autos do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 004/2023, através de seu Representante legal, devidamente constituído, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO diante do julgamento oferecido pela Comissão Permanente de Licitação na fase habilitatória – abertura de ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO.

O RECURSO foi recebido com efeito suspensivo pela Comissão Permanente de Licitação, eis que interposto tempestivamente e atendido o pressuposto de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foram intimados através de comunicado os demais participantes no certame para na forma do § 3º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, concedendo-se prazo legal, caso houvesse interesse, para impugnação, estando o processo a disposição no Departamento de Licitações do Município.

Não havendo apresentações de contrarrazões ao recurso da recorrente.

Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar o feito.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, passa-se a descrever as RAZÕES DE RECURSO apresentado pela recorrente empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 43.993.449/0001-00, encaminhado via e-mail na data de 28/06/2023.

A Comissão Permanente de Licitação, na sessão da Fase de Habilitação na data de



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2022 conforme item 5.2.3.3 do Edital com valores no seu Patrimônio Líquido Negativo.

Entretanto a Recorrente aponta que foi cumprido todos os requisitos solicitados no seu item 5.2.3.3, conforme apresentação de Nota Explicativa que vai assinada pelo contador da empresa.

A Recorrente, ainda informa, que no momento da apresentação em seus documentos de habilitação, ocorreu um equívoco meramente formal ao interpretar o Balanço, uma vez que o sinal (-) é apenas um sinal indicativo, ocorrido como forma de configuração da estrutura do plano de contas adotado.

A Recorrente ressalta que já solicitou ao seu Departamento de Contabilidade que providenciasse a correção em sua estrutura no Balanço Patrimonial desse exercício para que não ocorra mais esse tipo de questionamento em licitações futuras.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentações de Contrarrazões referente a solicitação da Recorrente.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente cabe mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete-se tanto a Administração Pública, bem como aos interessados na licitação, à observância dos termos e condições do edital, assim, a condução da sessão pública e julgamento final ocorreu em conformidade com disposto no Edital e em observância ao artigo 41, da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, ponderando o princípio da vinculação do instrumento convocatório *versus* o princípio do formalismo moderado, aplicando-se a ponderação de que não ocorram violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar os recursos apresentados.

Passamos a expor abaixo a análise do recurso apresentado, bem como as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1) DA ANÁLISE

O recurso apresentado pela empresa VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 43.993.449/0001-00 quanto a sua habitação, **merece prosperar.**

Alega a recorrente que o seu Balanço Patrimonial do exercício em vigência, apresenta todos os requisitos necessários ao estabelecido no item 5.2.3.3 do Edital, não caracterizando em momento algum a desobediência das Normas Técnicas da Contabilidade



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Brasileira, somente uma configuração na estrutura do seu Plano de Contas diferente do apresentado por outras licitantes.

IV – DECISÃO DE JULGAMENTO RECURSAL

Diante da análise de julgamento em fase recursal, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto, para no mérito, **nos termos da análise recursal supramencionada:**

- a) **Alterar** a decisão que declara **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação (abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO), visto que observados todos os requisitos do edital a Recorrente.

A Comissão Permanente de Licitação remete este julgamento, bem como, todo o processo licitatório à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou retificação da decisão, para após, proceder com a publicação e ao comunicado da decisão final a todos os participantes, bem como, realizar a convocação para sessão pública para abertura do ENVELOPE nº 02 – DA PROPOSTA DE PREÇOS das empresas Habilitadas.

Contenda, 21 de julho de 2023.

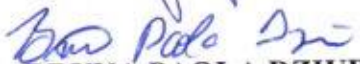

FABIANO VEIGA OLIVA
Presidente da Comissão Permanente de
Licitações


FABIO SANTOS FERNANDES
Membro da Comissão Permanente de
Licitações


HELENA GAWLAK
Membro da Comissão Permanente de
Licitações


MAYNARA CORDEIRO
Membro da Comissão Permanente de
Licitações


JULIANA GOOD SOARES
Membro da Comissão Permanente de Licitações


BRUNA PAOLA DZIURA
Membro da Comissão Permanente de Licitações



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

PROTOCOLO GERAL 1267/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS URBANAS.

PARECER JURÍDICO Nº 561/2023

Esta Procuradoria foi acionada, a fim de emitir parecer jurídico quanto recurso interposto pela empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **43.993.449/0001-00**.

A empresa acima denominada como recorrente, foi inabilitada por não atender os itens 5.2.3.3 necessária para a comprovação da situação financeira das empresas proponentes.

5.2.3.3 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Com a desclassificação, a empresa acima citada manifestou intenção de recorrer, após ser aberto prazo para a contrarrazão das demais proponentes, findou-se in albis.

Cumpre preliminarmente destacar que com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem a Administração Pública a obrigação de respeitar estritamente todas as regras que tenha estabelecido previamente para o certame¹, não podendo a Administração descumprir as normas e condições previstas em edital a qual está vinculado, pois a sua inobservância gera nulidade².

A Comissão de Licitação decidiu, à luz do princípio da vinculação ao edital de licitação, que a empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **43.993.449/0001-00** **demonstra o cumprimento dos requisitos no edital** e que a decisão deve ser **RETIFICADA**, na medida em que apresenta em suas razões recursais o cumprimento dos requisitos previsto no edital.

Em homenagem ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital'³.

No caso em tela, a empresa recorrente cumpriu com as previsões editalícias, ou seja, apresenta os requisitos necessários para sua habilitação e, devidamente analisada essa condição pela comissão de

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 529.

² NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

licitações, se decidiu pela **RETIFICAÇÃO** com a consequente decisão pela habilitação face o atendimento às exigências do edital.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e em observância ao princípio da vinculação do instrumento editalício, esta Procuradoria entende pelo **PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas, em consonância com a decisão da Comissão de Licitações.

Em complemento, em vista das conclusões realizadas pela Comissão, esta Procuradoria opina favoravelmente pela **RETIFICAÇÃO**, com a consequente **HABILITAÇÃO**, em face do julgamento do mesmo que **DECIDE** pelo **PROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 43.993.449/0001-00.

S.M.J é o parecer que submeto a autoridade competente para decisão de autorização se assim entender conveniente para a Administração Pública.

Contenda Paraná, 01 de agosto de 2023.

ELIEZER LIMA REIS
Procurador Geral do Município
OAB/PR 104.691



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291/2023

Objeto: Contratação de empresa para a execução de recapeamento Asfáltico de vias Urbanas, referente as ruas Padre José Klaper, Rua Stanislaw Szczypior, Rua 14 de Novembro, Rua 1º de Setembro e Rua Eucário Terésio de Carvalho, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

Considerando a análise da Comissão Permanente de Licitações, na pessoa do Sr. Fabio Santos Fernandes – Presidente (nesta sessão) juntamente com à análise e Parecer Jurídico, o qual opinaram pelo PROVIMENTO das RAZÕES RECURSAIS apresentada pela empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ 43.993.449/0001-00, **RATIFICO** tal julgamento, pelas razões apresentadas, determinando o prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Comunique-se da decisão da ratificação a todos os participantes, oportunizando o que de direito entender pertinente.

Contenda/PR, 14 de setembro de 2023.


ANTONIO ADAMIR DIGNER
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO DE JULGAMENTOS DE RECURSO - FASE HABILITATÓRIA CONCORRÊNCIA Nº 004/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291/2023

OBJETO:

Contratação de empresa para a execução de recapeamento Asfáltico de vias Urbanas, referente as ruas Padre José Klaper, Rua Stanislaw Szczypior, Rua 14 de Novembro, Rua 1º de Setembro e Rua Eucário Terésio de Carvalho, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação nomeado pelo Decreto nº 062/2023 de 01 de março de 2023, que abaixo assina, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que o recursos impetrado pela empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.993.449/0001-00, encaminhado através de e-mail na data de 28/06/2023, relativo a Fase Habilitatória, foram devidamente analisados e decididos pela Comissão Permanente de Licitação, a decisão foi devidamente RATIFICADA pelo Exmo. Sr. Prefeito, conforme segue:

- a) Alterar a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação (Abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO), a empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.993.449/0001-00, no que refere ao balanço patrimonial, por se tratar de um indicativo e não de uma conta negativa.

O processo licitatório e demais pareceres encontram-se a disposição no Departamento de Licitações para vistas.

O presente COMUNICADO deverá ser publicado no Diário Oficial do município, no site da Prefeitura do Município de Contenda/PR, sito o endereço www.contenda.pr.gov.br, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico no endereço informado no envelope protocolado e afixado no Quadro de Avisos e Editais da Prefeitura do Município.

Contenda/PR, 14 de setembro de 2023.


Fabio Santos Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto 062/2023

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMUNICADO DE JULGAMENTOS DE RECURSO - FASE
HABILITATÓRIA CONCORRÊNCIA Nº 004/2023

COMUNICADO DE JULGAMENTOS DE RECURSO -
FASE HABILITATÓRIA
CONCORRÊNCIA Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291/2023

OBJETO:

Contratação de empresa para a execução de recapeamento Asfáltico de vias Urbanas, referente as ruas Padre José Klaper, Rua Stanislaw Szczypior, Rua 14 de Novembro, Rua 1º de Setembro e Rua Eucário Terésio de Carvalho, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação nomeado pelo Decreto nº 062/2023 de 01 de março de 2023, que abaixo assina, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que o recurso impetrado pela empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.993.449/0001-00, encaminhado através de e-mail na data de 28/06/2023, relativo a Fase Habilitatória, foram devidamente analisados e decididos pela Comissão Permanente de Licitação, a decisão foi devidamente RATIFICADA pelo Exmo. Sr. Prefeito, conforme segue:

Alterar a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação (Abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO), a empresa **VL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.993.449/0001-00, no que refere ao balanço patrimonial, por se tratar de um indicativo e não de uma conta negativa.

O processo licitatório e demais pareceres encontram-se a disposição no Departamento de Licitações para vistas.

O presente COMUNICADO deverá ser publicado no Diário Oficial do município, no site da Prefeitura do Município de Contenda/PR, sito o endereço www.contenda.pr.gov.br, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico no endereço informado no envelope protocolado e afixado no Quadro de Avisos e Editais da Prefeitura do Município.

Contenda/PR, 14 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS FERNANDES
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto 062/2023

Publicado por:
Fabio Santos Fernandes
Código Identificador:1903771C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/09/2023. Edição 2858
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>